



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000264768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001426-93.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDELVANIA LUIZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9197

APELAÇÃO Nº 1001426-93.2025.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: EDELVANIA LUIZA DOS SANTOS (Assistência Judiciária)

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES – Pretensão de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade – A apelação expõe a pretensão de reforma da sentença – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Aplicação da teoria da asserção – Autora que atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço e vazamento de dados que teriam viabilizado a fraude – Pertinência subjetiva configurada – Matéria que se confunde com o mérito – Impugnação à gratuidade da justiça – Rejeição – Declaração de hipossuficiência dotada de presunção relativa (art. 99, §3º, do CPC) – Ausência de prova idônea apta a infirmar a benesse – Manutenção do benefício – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – Golpe do boleto falso – Sentença de improcedência – Autora que efetuou pagamento após contato com terceiro via WhatsApp – Beneficiário do boleto diverso da instituição financeira – Ausência de demonstração de falha na prestação do serviço – Inexistência de prova de direcionamento por canais oficiais do Banco – Apelante não agiu com a cautela necessária de conferir as informações do pagamento e o nome do beneficiário antes de confirmar a operação – Inexistência de indícios de que a instituição financeira tenha contribuído para o golpe perpetrado – Prova imprescindível para aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (Súmula 479 do STJ) e Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do TJSP – Fortuito externo – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, do CPC (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 244/247, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **EDELVANIA LUIZA DOS SANTOS** em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária.

Sustenta a apelante ter sido vítima de golpe após contato de fraudadores que possuíam seus dados pessoais e informações do contrato de financiamento, circunstância que indicaria falha de segurança da instituição financeira. Relata que, acreditando tratar-se de cobrança legítima, efetuou o pagamento do boleto recebido. Defende que não agiu com culpa, pois os estelionatários detinham dados sigilosos da apelante, o que evidencia vazamento de informações e defeito na prestação do serviço bancário. Alega que a fraude decorreu de fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados, sustentando que a apelada tinha o dever de resguardar as informações pessoais e adotar medidas eficazes de segurança. Argumenta que o prejuízo material corresponde ao valor pago indevidamente e que o dano moral é presumido (*in re ipsa*) em hipóteses de vazamento de dados e fraude bancária. Ao final, requer a reforma integral da sentença para condenar a apelada: (i) à restituição do valor pago, preferencialmente em dobro ou, subsidiariamente, de forma simples; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado; e (iii) ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 250/261).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 28). Apresentação de contrarrazões às fls. 267/284, suscitando preliminares de não conhecimento do apelo porque violado o princípio da dialeticidade, ilegitimidade passiva e impugnação à justiça gratuita concedida à autora e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo réu em contrarrazões, pois não se trata de hipótese de inobservância ao princípio da dialeticidade; de fato, as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais a autora pretende ver modificada a decisão de Primeiro grau, referindo-se à tese de responsabilidade objetiva do Banco, decorrente de pagamento de boleto falso, que entende merecedora de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhimento.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva é aferida a partir das alegações deduzidas na petição inicial, independentemente da efetiva procedência do pedido. No caso, a autora imputa à instituição financeira ré falha na prestação do serviço/segurança (inclusive por suposto acesso indevido a dados do contrato) que teria viabilizado a fraude e o pagamento de boleto adulterado, razão pela qual a presença da apelada no polo passivo é adequada.

Ademais, como bem consignado na r. sentença, a discussão sobre se a ré foi ou não efetivamente responsável pelo evento danoso não diz respeito às condições da ação, mas ao mérito da demanda.

Também não procede a impugnação ao benefício.

Conforme se extrai da inicial, a parte autora requereu a concessão da gratuidade, afirmando não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, juntando declaração de hipossuficiência e indicando auferir rendimentos modestos (fls. 18/19).

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência goza de presunção relativa, cabendo à parte adversa trazer elementos concretos aptos a infirmá-la. No caso, a impugnação apresentada em contrarrazões não veio acompanhada de prova idônea que evidencie capacidade financeira incompatível com o benefício.

Assim, ausente demonstração efetiva de alteração do quadro que embasou a concessão em Primeiro grau, mantém-se a gratuidade.

Afasta-se, portanto, as preliminares arguida nas contrarrazões recursais.

Superadas as preliminares, o recurso não comporta provimento.

De início, registre-se que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

Ao réu, segundo a melhor percepção do

*espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. **Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”.*** (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640 - grifei).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pelo réu seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que o autor esperava, dando ensejo à fraude em questão (art. 14, § 1º do CDC).

A resposta é negativa.

Sustenta a autora que teria sido vítima do denominado “golpe do boleto”, afirmando que fraudadores, de posse de seus dados, entraram em contato por meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do aplicativo WhatsApp e lhe encaminharam boleto para pagamento de parcela do financiamento, o qual teria sido quitado por acreditar tratar-se de cobrança legítima.

Todavia, o conjunto probatório não corrobora a alegação de falha na prestação dos serviços da instituição financeira.

Embora o ocorrido, de fato, seja lamentável e incontroverso o golpe sofrido pelo autor, não há indícios de que a fraude perpetrada tenha ocorrido por falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, apta a invocar o teor da Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Isto porque não há verossimilhança nas alegações da autora que tenha havido vazamento de dados por parte da instituição financeira ré, considerando que não logrou demonstrar que o contato via WhatsApp se deu após o acesso a canais oficiais do Banco réu, e preposto deste, ou, ainda, que o número do celular utilizado pelo fraudador estivesse incluído no rol dos canais de atendimento do Banco réu.

Com efeito, dos *“prints”* das conversas juntadas aos autos, mantidas com o contato identificado como *“Escritório de Negociação”* (fls. 195/199), verifica-se que o interlocutor faz referência a dados inconsistentes do contrato, inclusive com indicação de número contratual e de parcela em desconformidade com o ajuste firmado, circunstância que já sinalizava a ausência de vínculo com os canais oficiais da instituição financeira.

Soma-se a isso o fato de que o boleto pago indicava como beneficiária pessoa jurídica diversa da instituição financeira ré - *“J D ACORDO E PGMT LTDA 1”* (fls. 20/21), o que afastava a presunção de legitimidade da cobrança e recomendava a adoção de cautelas mínimas antes da confirmação do pagamento.

Não houve da parte da autora, portanto, a necessária cautela de conferir as informações do pagamento, especialmente o número de documento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário, antes de confirmar a operação.

Denota-se, portanto, que a fraude descrita nos autos decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado, infelizmente, à imprudência e inexperiência da autora, que, acreditando ter mantido conversas e negociações com funcionários idôneos, acabou por efetuar o pagamento de boleto fraudulento.

Incide, portanto, a excludente de responsabilidade por fato exclusiva da vítima e de terceiro, a teor do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

E, vale acrescentar, a culpa exclusiva do consumidor constitui fato obstativo do nexo causal, que o rompe, excluindo a responsabilidade civil dos fornecedores, pois constitui auto exposição da vítima, por decisão própria, ao risco ou ao dano; é ela, vítima, quem assume conscientemente as consequências de sua conduta culposa. Assim, não pode pretender carrear ao fornecedor a responsabilidade por sua própria desídia.

Destaque-se ainda que, nos termos do Enunciado nº 12 da C. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, aprovado na sessão realizada em 22/09/2022, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 17/10/2022, 18/10/2022 e em 20/10/2022, sedimentou o seguinte entendimento: “*Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.*” (grifei).

No caso examinado, como visto acima, não há indícios de que a fraude foi arquitetada por preposto do Banco réu ou se originou de seus canais oficiais de atendimento.

Desse modo, não há verossimilhança na alegação no sentido de que as falhas de segurança, nos serviços bancários do réu, teriam permitido o acesso dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudadores a diversas informações acerca do negócio jurídico em questão, que teria possibilitado a concretização do golpe.

Na espécie, enfim, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pelo banco, mas, reiterese, de fato imputável, exclusivamente, ao autor e a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, em caso similar, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). 3. O Tribunal Estadual consignou, no tocante à responsabilização da instituição financeira, que a recorrente firmou negociação com empresa de impermeabilizantes, realizando, ao final, o pagamento por meio de boleto falso encaminhado por domínio suspeito e recebido via e-mail. Em suma, concluiu que a agravante foi vítima de fraude praticada por estelionatários - phishing -, situação que não enseja a responsabilidade do banco pela indenização. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/10/2024, DJe de 04/11/2024 - grifei).

Na mesma linha, confira-se julgados desta C. 16ª Câmara:

Ação de indenização por morais e materiais - falha na prestação de serviços não provada - autora vítima do golpe do boleto - operação bancária realizada sem participação da instituição financeira beneficiária do depósito - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1004358-67.2020.8.26.0526; Relator: Coutinho de Arruda; j. 02/07/2024 - grifei).

Ação indenizatória julgada parcialmente procedente - Pedido fundamentado no pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiros, a título de quitação de dívida contraída com o banco apelante - Fraude conhecida como "Golpe do boleto" - Recebimento de boleto falso por meio de comunicação eletrônica (watsapp) - Utilização indevida de dados do autor e réu - Hipótese de culpa exclusiva de terceiro ou ainda culpa concorrente das vítimas - Ausência de demonstração de que a fraude se deu em razão de participação ou negligência dos réus - Inaplicabilidade, no caso, da hipótese de responsabilização objetiva (Súmula 479 do STJ) - Aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC e do Enunciado 12, da Seção de Direito Privado do TJSP - Precedentes da Corte Demanda improcedente - Recurso provido. (Apelação Cível 1002133-70.2022.8.26.0634; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 24/05/2024 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PAGAMENTO DE "BOLETO FALSIFICADO" PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TÍTULO QUE FOI ENCAMINHADO POR TERCEIROS, APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO APLICATIVO "WHATSAPP" - AUTOR QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O PAGAMENTO INDEVIDO - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" - CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 EDITADA PELO C. STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELO AUTOR - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1058491-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024 - grifei).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação por dano material e dano moral. Golpe do boleto falso. Súmula nº 297, do STJ. Negligência do autor no pagamento de (falso) boleto do

contrato de financiamento de veículo firmado com a ré. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Aplicação do Enunciado de nº 12, da Turma Especial da Seção de Direito Privado II, deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1004622-18.2020.8.26.0451; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022 - grifei).

Por fim, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença que julgou improcedente a ação – Apelação da autora. **Golpe do boleto falso** – Parte autora que realizou o pagamento de boleto para terceiro, sem comprovação de participação das rés – Consumidora que optou, por sua conta e risco, por realizar o pagamento do boleto sem antes conferir a veracidade das informações com o escritório de advocacia que, em tese, teria entrado em contato com ela – **Situação que não evidencia negligência das instituições financeiras ou ocorrência de fortuito interno (Sumula nº 479, do STJ) – Rés que não foram, sequer, beneficiárias dos valores constantes do boleto fraudulento, não havendo qualquer nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os prejuízos suportados – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro configurada – Aplicação do art. 14, §3º, inciso II, do CDC – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios que não merecem alteração, eis que já fixados no percentual máximo. Recurso improvido. (Apelação Cível 1013638-29.2022.8.26.0482; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 14/01/2025 - grifei).***

*Apelação. Contrato bancário. Fraude. **Golpe do falso boleto. Imprudência da cliente que negligenciou os indícios de fraude.** Ausência de imputação de comportamento negligente ou abusivo do banco. Responsabilidade objetiva afastada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1006687-21.2024.8.26.0006; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 14/01/2025 - grifei).*

*APELAÇÃO – Ação de indenização – **Golpe do boleto falso** – Boleto gerado para pagamento de parcela de financiamento de veículo – **Boleto enviado por meio de aplicativo de mensagens whatsapp, fora do ambiente da instituição financeira, figurando CNPJ de pessoa estranha ao contrato de financiamento** – Boleto adulterado fora da plataforma digital da intermediadora de pagamento - **Falha na prestação dos serviços dos réus***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não demonstrada – Excludente de responsabilidade – Art. 14, §3º, II, do CDC. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível 1000750-62.2022.8.26.0309; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2024 - grifei).

Assim, esta C. Câmara julgadora lamenta profundamente os fatos narrados pelo autor. Todavia, não tendo sido apurado qualquer defeito nos serviços prestados pelo réu, não há respaldo jurídico que alicerce a sua responsabilização pelos danos materiais e morais experimentados pelo autor.

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios fixados em 10% para 15% do valor da causa, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator